



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.008041/2002-19
Recurso nº 159.437 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.102 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/11/2002

CRÉDITO FINANCEIRO. DISCUSSÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.
VEDAÇÃO

É vedada a repetição/compensação administrativa, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp), de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional em discussão perante o Poder Judiciário, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CRÉDITO FINANCEIRO. REPETIÇÃO INDEFERIDA.
COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO

É vedada a apresentação de declaração de compensação (Dcomp) de crédito financeiro indeferido de forma definitiva na esfera administrativa, visando a sua compensação com débito fiscal vencido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

A recorrente acima protocolou em 05/11/2002 a declaração de compensação (Dcomp) à fl. 01, visando à homologação da compensação do débito fiscal de IPI, no valor de R\$ 786.161,12 (setecentos e oitenta e seis mil cento e sessenta e um reais e doze centavos), vencido naquela mesma data, declarando crédito financeiro decorrente de pagamentos indevidos de IRRF sobre ILL, nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art. 35, cujo direito à restituição estava sendo discutido no processo nº 13116.000273/00-36.

Por meio do acórdão DRJ/BSA nº 4.174, de 20/12/2002, cópia às fls. 20/23, de cuja ciência a recorrente foi intimada em 04/02/2003 (fl. 32), aquela DRJ indeferiu a restituição pleiteada naquele processo.

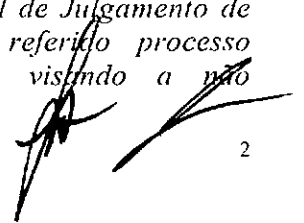
Decorrido o prazo para a interposição de recurso contra aquele acórdão, sem que a recorrente o fizesse, a autoridade administrativa competente determinou o arquivamento daquele processo e a intimou a recolher o débito fiscal, objeto da Dcomp em discussão, conforme cópia da intimação à fl. 37.

Inconformada com a cobrança do débito fiscal declarado, a recorrente interpôs o requerimento às fls. 40/44, informando que havia impetrado mandado de segurança, processo judicial nº 2000.35.00.010957-9, visando à compensação do crédito financeiro decorrente do ILL, com parcelas vincendas do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e que em face do disposto na Lei nº 10.637, de 2002, art. 74, §§ 1º e 2º, efetivou a compensação do débito do IPI, em discussão, com o crédito financeiro decorrente do ILL. Assim, requereu a reconsideração da decisão da autoridade administrativa a fim de que homologasse a compensação efetuada por ela, abstendo-se de quaisquer medidas prejudiciais contra ela, até a decisão definitiva no referido mandado de segurança.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo, SP, proferiu o despacho decisório às fls. 209/215, datado de 11/06/2007, por meio do qual não homologou a compensação do débito fiscal em discussão.

Cientificada dessa decisão, a recorrente apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 230/247, requerendo a sua reforma a fim de que fosse homologada a compensação declarada, alegando, razões que foram assim resumidas pela DRJ-I em São Paulo:

“A manifestante deixou de interpor Recurso Voluntário em face da decisão ora proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, uma vez que optou por desistir do referido processo administrativo, tendo em vista que, ad cautelam, visando a não



obstaculização do seu direito de compensação, impetrou em 27 de junho de 2000, o Mandado de Segurança Preventivo nº 2000.35.00.010957-9.

Dessa forma, houve a desistência do processo administrativo pela manifestante, com a conseqüente renúncia ao direito de interposição do Recurso Voluntário, optando a mesma, pelo acompanhamento, única e exclusivamente, do processo judicial em questão.

Assim, a decisão de mérito proferida em 1ª instância no Mandado de Segurança Preventivo nº 2000.35.00.010957-9 julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito líquido e certo da manifestante de compensar o crédito do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, nos anos-calendário de 1990 a 1993, com o valor relativo ao débito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Embasada na decisão judicial de 1ª Instância, a manifestante promoveu a compensação de parte do indébito, conforme demonstrado pelas Declarações de Compensação de fls. 01/02 dos presentes autos e de fls. 01/02 do processo apensado 10830.010831/2002-41. Contudo, tais compensações não foram homologadas (Despacho Decisório DERAT/SP/DIORT/EQPIR de fls. 209/215 do presente processo).

Em que pese a importância da mencionada sentença judicial de 1ª Instância, a legislação pátria não restringe o procedimento de compensação de tributos federais a uma única espécie, ao contrário disso a legislação concede o direito de compensação de créditos com "débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições por aquele Órgão." Trata-se o órgão em questão, da Secretaria da Receita Federal, conforme prevê o caput do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterada pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002.

As Declarações de Compensação que originaram o presente processo administrativo (13804.008041/2002-19) e o processo em apenso (10830.010831/2002-41) foram protocolizadas em 05/11/2002 e 19/12/2002, respectivamente, ou seja, antes da publicação da Lei 10.637 de 30/12/2002, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96.

É importante salientar, que a manifestante ao protocolizar as Declarações de Compensação, não deixou de observar o dispositivo legal determinado no artigo 74 da Lei 9.430/96, que até mesmo na sua redação antiga, já admitia a compensação de créditos apurados em face da União com quaisquer tributos ou contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Além disso, a IN SRF nº 21/1997 que dispunha sobre a restituição, ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, previa em seu artigo 12, parágrafo 1º, o seguinte:

§1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Tal Instrução Normativa foi substituída pela IN/SRF 210, de 30/09/2002, que optou por não modificar os ditames já previstos na IN /SRF 21/1997, no que se refere à possibilidade de compensação com tributos diversos, desde que se encontrem sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, embasados pelas leis ordinárias e instruções normativas já descritas, é indubitável que não há qualquer óbice para a compensação dos créditos de ILL com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que a lei não faz restrição somente aos débitos de Imposto de Renda, como pretende a sentença judicial prolatada no mandado de segurança preventivo já especificado.

No presente caso, o Excelentíssimo Juiz da 3ª Vara Federal do Estado de Goiás cometeu grave erro ao proferir sua respeitável decisão, dando à manifestante a possibilidade de efetuar compensações de seu crédito de ILL somente com créditos de IRPJ, quando, na verdade, por determinação legal, tais compensações poderiam ser realizadas com todo e qualquer tributo ou contribuição sob a administração da Secretaria da Receita Federal, incluindo o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

É por este motivo, que a Delegacia da Receita Federal não pode compactuar com a referida falha judicial, sob pena de desrespeitar todos os dispositivos legais que regulam o assunto, inclusive as instruções normativas impostas pela Secretaria da Receita Federal, que é o órgão a que se subordina, o que ocasionaria uma enorme contradição.

Na época em que foi proferida a sentença no Mandado de Segurança que declarou o direito da impetrante/manifestante de proceder a compensação de seus créditos – sentença proferida em 07/08/2001 – a referida Instrução Normativa SRF 210/2002 ainda não havia sido publicada.

Portanto, antes mesmo da existência da previsão constante no artigo 21, § 4º da IN SRF 210/2002, a manifestante já havia adquirido o direito de compensar seus créditos, o que não pode ser modificado ao bel prazer da autoridade administrativa, em respeito ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária, engendrado pelo nosso ordenamento jurídico.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº16-16.980, de 24/04/2008, às fls. 346/352, sob a seguinte ementa:

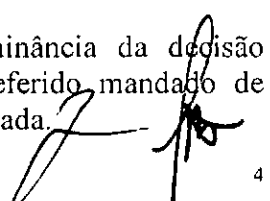
“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação mediante DCOMP somente pode ser efetuada com créditos revestidos do atributo de liquidez e certeza.”

Ainda, segundo a decisão recorrida, a compensação de crédito financeiro com débito fiscal, mediante a entrega de Dcomp, somente pode ser feita com créditos líquidos e certos. No presente caso, o crédito financeiro utilizado foi indeferido de forma definitiva na instância administrativa.

Cientificada dessa decisão, inconformada a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 354/366, requerendo a sua reforma a fim de que seja homologada a compensação do débito fiscal declarada, alegando, em síntese, que o seu direito à compensação de tal débito foi reconhecido por meio do mandado de segurança nº 2000.35.00.010957-9 cuja cópia instrui o presente processo.

Expendeu, ainda, extenso arrazoado sobre a predominância da decisão judicial sobre o processo administrativo-fiscal e sobre o objeto do referido mandado de segurança, concluindo que a decisão judicial ampara a compensação declarada.



É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme consta dos autos e a própria recorrente reconheceu, em seu recurso voluntário, o crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão, protocolada em 05/11/2002, foi objeto do processo administrativo nº 13116.000273/00-36, cuja decisão definitiva, proferida por meio do acórdão DRJ/BSA nº 4.174, de 20/12/2002, lhe foi desfavorável.

Antes de protocolar a Dcomp, objeto deste processo administrativo, havia impetrado, em 27/06/2000, o mandado de segurança nº 2000.15.00.010957-9, cópia às fls. 84/101, visando à compensação de indébito resultante do recolhimento indevido de ILL, com débito do mesmo imposto ou de qualquer outro tributo sob administração da Secretaria da Receita Federal.

A liminar foi indeferida e, no julgamento de mérito, o MM Juiz Federal lhe reconheceu o direito de compensação **somente com débitos do IRPJ**, conforme sentença às fls. 102/107, proferida em 07/01/2001.

Inconformada com aquela decisão, a União Federal interpôs apelação, suscitando a prescrição quinquenal da restituição/compensação dos indébitos do ILL pleiteados.

Julgada a apelação, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região lhe negou provimento e também à remessa oficial, conforme acórdão, voto e relatório às fls. 134/137.

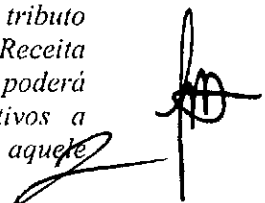
Ainda, inconformada, interpôs embargos de declaração que ainda não foram julgados, encontrando-se os autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal em 25/11/2005, conforme consta da Certidão à fl. 161, expedida em 161, expedida em 01/02/2007.

Portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão judicial vigente não lhe autorizou a compensação do indébito do ILL com débito de IPI, mas tão somente com parcelas do IRPJ.

A legislação vigente na data de protocolo da Dcomp em discussão, em 05/11/2002, assim dispunha:

Lei nº 9.430, de 27/12/1996;

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele



Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002)

(...). ”

Ora, segundo este dispositivo legal, somente eram passíveis de compensação, mediante entrega de Dcomp, os créditos financeiros passíveis de restituição ou ressarcimento.

No presente caso, o crédito financeiro declarado pela recorrente, na data de protocolo da Dcomp em discussão, não era passível de restituição e/ ou ressarcimento. O direito a sua restituição foi, inicialmente, objeto do processo administrativo nº 13116.000273/00-36, protocolado em 17/05/2000. A decisão definitiva que indeferiu aquela restituição foi proferida em 06/08/2002 e a recorrente intimada dela em 03/09/2002.

Também, conforme já relatado, concomitantemente, foi impetrado, em 27/06/200, o mandado de segurança nº 2000.35.00.010957-9, visando à compensação daquele mesmo crédito financeiro com IRPJ e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Contudo, a decisão de primeira instância, proferida em 07/01/2001, além de não ter transitado em julgado, somente autorizou a compensação com parcelas vincendas do IRPJ.

Dessa forma, na data de protocolo da Dcomp em discussão, em 05/11/2002, aquela não podia ser apresentada, conforme disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito anteriormente.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida, cabendo à autoridade administrativa competente exigir a imediata cobrança do débito fiscal cuja compensação não foi homologada, nos termos da legislação tributária vigente.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

